



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 49/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso contra decisão da SMI (pedido de revogação do Ato Declaratório 17.790) - Processo SP-2016-467.

Sr Superintendente,

1. Trata-se de manifestação (0998386) da investigada IQ OPTION LTD, acolhida por esta gerência como recurso contra a decisão da SMI de publicação do Ato Declaratório 17.790 (0968413), na forma da Deliberação CVM 463.

I - HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O presente processo foi instaurado a partir de consultas recebidas por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC, que apontavam várias possíveis irregularidades relacionadas a oferta de investimentos no mercado de *forex*. Como descrito em análises consignadas no processo (0456956, 0962487), verificou-se a existência, na página www.iqoption.com, de elementos que indicavam oferta pública irregular de valores mobiliários por parte da IQOPTION LTD.

3. Destaca-se que o site mencionado, apesar de registrado nos Estados Unidos (0447175), apresenta versão em português, direcionada a investidores brasileiros, o que se percebe, inclusive, da disponibilização de telefones de contato no Brasil para contato (0447163), da menção a bancos brasileiros (incluindo Banco do Brasil e Bradesco) e a boletos bancários entre as formas de aporte de recursos e da citação ao Brasil como um dos 224 países nos quais a corretora teria clientes. Também é relevante mencionar que além das consultas que deram origem ao processo, a CVM recebeu outros questionamentos e denúncias sobre a investigada (cite-se, por exemplo, os documentos 0995782, 0995783 e o processo 19957.010975/2019-93), corroborando a percepção de que ela atua ativamente na captação de investidores residentes no Brasil.

4. Diante desses elementos, esta área técnica considerou existirem indícios claros de que a investigada ofertava publicamente valores mobiliários, em especial derivativos, e os seus serviços de intermediação de valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil. Assim, com fulcro nos arts. 9º, §1º, III e IV, 15 e 16 da Lei 6.385, considerando as interpretações do Colegiado da CVM exaradas nos Pareceres de Orientação 32 e 33, e no uso da competência delegada na Deliberação CVM 591, a SMI editou o Ato Declaratório 17.790 (0968413), após obter parecer favorável da PFE (0968212).

5. Cumpre registrar que também foi feita a devida comunicação do indícios de crime ao Ministério Público (0979872, 0985547) . Além disso, solicitou-se à SRI a difusão da oferta irregular nos canais de comunicação da IOSCO e o contato com o regulador de São Vicente e Granadinas (0991473), com a finalidade de verificar a possibilidade de obter sua cooperação no caso.

II - MANIFESTAÇÃO DA INVESTIGADA

6. A manifestação (0998386) encaminhada pela IQOPTION LTD apresenta diversos argumentos e pleiteia pela revogação do Ato Declaratório 17.790. Os argumentos são apresentados a seguir, separados em tópicos, para facilitar o seu tratamento.

Atuação de terceiro

7. A petição recebida inicia pugnando pela dissociação entre a conduta da investigada e outro indivíduo citado no processo (Edson Vasconcelos Garcia). O documento informa que Edson jamais teria atuado em nome ou mediante solicitação da IQOPOTION.

Não atuação no território brasileiro

8. O texto defende ainda que a empresa "jamais atuou no território brasileiro de forma alguma, tendo inclusive seu domínio localizado nos Estados Unidos e sua constituição societária atual em St. Vicent and the Grenadines". Assim, a investigada defende que os serviços não são ofertados no Brasil, mas sim no exterior, onde seus servidores estão localizados.

Analogia com jogos de azar

9. A investigada apresentou ainda Parecer (0998388) da Polícia Federal que conclui pela inaplicabilidade da lei brasileira a jogos de azar oferecidos a cidadãos residentes no Brasil por páginas situadas no exterior. Nesse contexto, a IQOPTION LTD compara a sua atividade à de uma agência de viagens que levasse turistas brasileiros para jogar nos cassinos de Las Vegas.

Site não comprovaria captação de investidores

10. A IQOPTION defende ainda que a disponibilização de versão em português do seu site não provaria por si só a captação de investidores fisicamente localizados no Brasil. Ela argumenta ainda que o telefone de contato no Brasil é um "diferencial" no intuito de oferecer melhor qualidade de serviços a seus clientes.

Nulidade do Parecer de Orientação 33

11. No que se refere ao Parecer de Orientação 33, a investigada defende ser "ato nulo em sua origem", com base no argumento de que não existiria lei preexistente tratando da intermediação de valores mobiliários emitidos e admitidos em outras jurisdições.

12. Além disso, a manifestação defende, citando trechos do próprio Parecer de Orientação 33, que a conduta da investigada não seria irregular, pois a atividade de prospecção de clientes ocorreria no exterior.

Princípios da territorialidade, legalidade, livre iniciativa e Lei da Liberdade Econômica

13. A investigada pugna pela revogação do Ato Declaratório 17.790 citando o princípio da territorialidade que, na sua visão, implicaria que prestadores de serviço *offshore* não poderiam estar sujeitos a restrições impostas pela lei brasileira, o que valeria, por exemplo, para jogos de azar, opções binárias e forex. Além disso, ela faz referência ao princípio da legalidade e defende estar em situação análoga à dos meios de pagamento utilizados por brasileiros para transferir recursos para jogos de azar no exterior, o que implicaria, à luz do já mencionado Parecer da Polícia Federal, que ela não poderia ser impedida de desempenhar suas atividades enquanto não houvesse proibição legal expressa. O pleito é resumido na petição da seguinte maneira:

Desta forma, a Requerente entende que o Ato Declaratório 17790/2020 deve ser revogado, visto que:

- A Empresa não está localizada no Brasil;*
- A Empresa não captou clientes no Brasil;*
- Não há Lei Prévia que taxativamente proíba as operação.*

14. A manifestação apresenta ainda o ponto de vista de que os serviços oferecidos pela IQOPTION - forex e opções binárias - não encontrariam previsão taxativa e expressa na Lei 6.385 e que não existiria ato normativo da CVM com os requisitos para a outorga de licença ou autorização para a sua oferta por empresa sediada no Brasil. Assim, defende que a proibição de tais atividades só poderia ocorrer com aprovação de lei, citando a existência do Projeto de Lei 5.387/2019.

15. Adicionalmente, a investigada cita o valor constitucional da livre iniciativa e a Lei 13.874, em especial o art. 3º, I, da Lei, que trata do desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco.

Conclusão e pedido

16. Em conclusão, a petição argumenta da seguinte forma:

- A Requerente está sediada em St. Vicent and the Grenadines;*
- O Princípio da Territorialidade afasta a jurisdição brasileira em relação aos territórios onde a Requerente se encontra;*
- Não se trata de hipótese de extraterritorialidade;*
- O Princípio da Legalidade prevê a necessidade de Lei prévia, expressa e taxativa proibindo as atividades de Forex e Opções Binárias, o que*

impede a aplicação de analogia in malam partem e interpretação analógica em desfavor do investigado;

- A Lei de Liberdade Econômica garante o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Desta forma, tendo em vista tudo o que fora exposto, Requer a Revogação do Ato Declaratório 17.790/2020.

17. Cumpre ainda registrar que com relação a um artigo (0980257) que informa que a corretora iria "enfrentar" a CVM, a investigada esclarece que não utilizou esses termos e que apenas informou à reportagem que iria se manifestar perante a Autarquia.

III - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

18. De início, cumpre registrar que, ao contrário do que informa a IQOPTION, o presente processo não é um Processo Administrativo Sancionador. Trata-se de feito de natureza investigativa e foi nesse contexto que a SMI fez publicar o Ato Declaratório 17.790, alertando o público sobre a existência de indícios de oferta pública de derivativos pela IQOPTION.

19. Também é importante esclarecer que o Ato Declaratório tem natureza cautelar e informa sobre dois pontos plenamente comprovados no processo, quais sejam, (i) a existência de indícios de atuação da investigada na oferta de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil e (ii) o fato de que ela não é integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro.

20. A seguir, são apresentados comentários desta área técnica sobre os argumentos apresentados na manifestação recebida.

Atuação de terceiro

21. Conforme documentado no processo, existem diversas evidências da oferta pública de valores mobiliários feita pela IQOPTION, mas a análise da oferta feita na página <https://iqoption.com> já é suficiente para comprovar a sua ocorrência. Assim, o primeiro ponto trazido na manifestação da investigada, sobre a atuação de Edson Vasconcelos Garcia, trata de aspecto irrelevante para a análise do requerimento de revogação do Ato Declaratório 17.790.

Não atuação no território brasileiro

22. A alegação de jamais ter atuado no território brasileiro merece ser refutada em dois níveis.

23. Em primeiro lugar, a internet permite que empresas sediadas em um determinado local atuem em outros. Essa é a premissa que levou a CVM a editar, ainda em 2005, o Parecer de Orientação 32. A análise dos elementos existentes no processo, em particular a página da internet citada, deixa claro que a investigada, apesar de sediada no exterior, atuou no Brasil ao oferecer publicamente seus serviços a investidores residentes no país.

24. Em segundo lugar, existem indícios no processo de que a investigada tem ou teve representantes fisicamente localizados no Brasil. É o caso, por

exemplo, do indivíduo citado acima, já que há evidências no processo que indicam que ele captava clientes para a investigada, como as telas capturadas da página que ele mantinha, www.iqoption.com.br (0456856, 0456833). Não parece crível que ele prospectasse clientes para a IQOPTION sem qualquer anuência da empresa. Além disso, a própria manifestação da investigada confirma a manutenção de números de telefone voltados ao atendimento, em português, de investidores residentes no Brasil, reforçando a percepção de que ela mantém uma base de atuação no país.

Analogia com jogos de azar

25. É estapafúrdio o argumento de que se aplicaria à investigada o entendimento da Polícia Federal sobre meios de pagamento utilizados por cidadãos brasileiros para envio de recursos a empresas operadoras de jogos de azar no exterior. Claramente, a atividade da empresa não é o mero envio de recursos para o exterior. Esse serviço parece ser efetuado pelas operadoras das diversas formas de aporte de recursos aceitas pela empresa e não é o objeto da investigação aqui conduzida. A IQOPTION, como fica bem claro inclusive na sua própria manifestação, é a destinatária dos recursos transferidos e os recebe com a finalidade de prover a cidadãos residentes no Brasil serviços relacionados à atividade que ela não tem autorização para desempenhar neste País.

26. Também não é verdade que derivativos como forex e opções binárias possam ser equiparados, em gênero, a jogos de azar. Além disso, a própria página da reclamada utiliza termos que deixam clara a sua intenção de se apresentar como provedora de serviços de investimento, não de jogos. Vale citar como exemplo o seguinte trecho: "Negocie ações ou faça investimentos a longo prazo utilizando uma única plataforma" (1000002).

Site não comprovaria captação de investidores

27. No que se refere ao argumento de que a existência de site em português não é suficiente para comprovar a captação de investidores residentes no Brasil, cabe lembrar que a conduta irregular para a qual alertou o Ato Declaratório 17.790, foi a oferta pública de valores mobiliários. A utilização de canal de acesso público para a oferta à venda de valor mobiliário caracteriza, na forma do art. 19, § 3º, da Lei 6.385, a emissão pública, que só pode ser distribuída por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, descrito no art. 15 da mesma lei.

28. Além disso, as reclamações recebidas pela CVM (0995782, 0995783 e processo 19957.010975/2019-93) são evidência da efetiva captação de clientes residentes no Brasil por parte da investigada.

Nulidade do Parecer de Orientação 33

29. Os Pareceres de Orientação 32 e 33, ao tratar da oferta pública de valores mobiliários, inserem-se na competência legal da CVM, prevista na Lei 6.385. Assim, é completamente descabida a alegação de nulidade feita pela investigada.

30. A Lei 6.385 trata expressamente da oferta pública de valores mobiliários, definindo o que a caracteriza e atribuindo à CVM a competência para sua regulação. Isso torna insubsistente a visão da reclamada de que não existiria

proibição legal expressa para a atividade que ela vem desempenhando.

31. Também vale mencionar que o [Projeto de Lei 5.387/2019](#), citado pela investigada, dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. O texto do projeto não propõe qualquer modificação na Lei 6.385.

Princípios da territorialidade, legalidade, livre iniciativa e Lei da Liberdade Econômica

32. Como já esclarecido, a referência ao princípio da territorialidade não socorre a investigada no caso em análise, posto que a conduta que se investiga é a oferta de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil. Trata-se de atividade que requer a autorização da CVM, conforme dispõe a Lei 6.385.

33. Evidentemente, o princípio da livre iniciativa e a lei de liberdade econômica não significam que qualquer pessoa possa desempenhar qualquer atividade sem obediência a qualquer regra. A esse respeito, cumpre registrar que a atividade que pretende desempenhar a investigada não é, como ela argumenta, de baixo risco econômico, pois envolve a captação de poupança popular. O risco envolvido fica bastante claro ao se analisar as reclamações sobre a IQOPTION recebidas pela CVM que dão conta, inclusive, da não devolução de valores confiados a ela (0995782, 0995783, 0995784)

Conclusão

34. Por tudo o que foi exposto, esta área técnica conclui que não há qualquer elemento que suporte o pleito de revogação do Ato Declaratório 17.790. Assim, propõe-se a MANUTENÇÃO da decisão da SMI de publicação do Ato e o encaminhamento do processo, na forma prevista no inciso III da Deliberação CVM 463, para o Colegiado da CVM.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 27/05/2020, às 16:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/05/2020, às 20:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/05/2020, às 23:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1000066** e o código CRC **23B584F8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1000066** and the "Código CRC" **23B584F8**.*

Referência: Processo nº SP-2016-467

Documento SEI nº 1000066